



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002039/2006-20
Recurso nº 176.665 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.171 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão da DRJ que dele é objeto, nos termos do art.33 do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, João Carlos Figueiredo Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 14/0

3/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MO
RAES

Impresso em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 07-15.342 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, constante das fls. 251 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fl.44 a 971) o qual lhe exige a importância de R\$ 53.241,91, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, pelo regime do Lucro Presumido, correspondente a fatos geradores trimestrais ocorridos em 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na Descrição dos Fatos do lançamento de IRPJ, com remissão ao Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto, a exigência de imposto decorre da constatação da existência de receitas da atividade da empresa que foram escrituradas, mas não declaradas.

Ainda, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl.82):

‘Aspectos Preliminares

Após o início da ação fiscal, o contribuinte apresentou recibos de entrega de DCTF relativos aos períodos sob exame. Confrontando as datas de recepção constantes nos recibos de entrega das DCTF (doc. nº 05) e a data de ciência do Termo de Início de Fiscalização (doc. nº 04), verifica-se que todas as DCTF relativas ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2001 e o 4º trimestre de 2002 foram entregues após o início da fiscalização, fato que leva a desconsiderar a espontaneidade dos débitos relacionados, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 5.172/1966 (Código tributário Nacional), que assim dispõe:

(...)

Em decorrência do lançamento de IRPJ, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls.51 a 58) na importância de R\$ 43.633,05, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.64 a 71) na importância de R\$ 37.202,21, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls.74 a 81) na importância de R\$ 171.702,69, acrescidas da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

Esclarece o autuante no Termo de Verificação Fiscal que não constituiu o crédito tributário de IRPJ relativo aos três primeiros trimestres de 2001 por força da decadência, mas que tal não se aplicaria relativamente às contribuições sociais — CSLL, PIS e COFINS — uma vez que o prazo é de dez anos (art.45 da Lei nº 8.212/91). Desta forma, a fiscalização da contribuição para o PIS e a COFINS abrangeu a verificação correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2001 a 31/12/2002.

Relativamente à CSLL, constituiu o crédito tributário de CSLL referente ao 2º e 3º trimestre de 2001, exigindo-se, então da contribuinte, conforme consta no Auto de

Infração de fls.59 a 62, a importância de R\$ 18.179,90, também acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A interessada apresentou sua impugnação aos lançamentos, que ora se reproduz, resumidamente:

- IRPJ — Lucro Presumido do Período-Base de 2001 e 2002 (fls.89 a 107):

- o referido Auto de Infração não merece prosperar vez que a empresa Impugnante já foi motivo de lançamento de ofício do referido Imposto de Renda Pessoa Jurídica ANO BASE 2000, conforme faz prova a respectiva Ação de Execução Fiscal (anexa) onde percebe-se que a Impugnante teve o lançamento do fato gerador ocorrido no ano base de 2000 pela DCTF; assim ocorre que o referido tributo ora impugnando foi inscrito em dívida ativa em 02/03/2006, o qual encontra-se parcelado;

- assim, a exigência do auto de infração não merece prosperar, vez que o crédito tributário do ano base de 2001 já encontrava-se em Execução Fiscal pugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais parcelados no REFIS 3; que o auto de infração do período exigido constitui bi-tributação, uma vez que já ocorreu lançamento dos Período-Base de 2001 e 2002, conforme faz prova os documentos em anexo;

- analisando o referido débito constituído pela Certidão de Dívida Ativa – CDA (acostada aos autos) percebe-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em data de 03/02/2006; tratando-se de IRPJ e por consequência as multas de mora; assim o ANO-BASE de 2000 exigido no auto de infração já encontrava-se devidamente constituído pela CDA, exigido pela Ação de Execução Fiscal já mencionada;

III — CONCLUSÃO (fl.92)

- demonstrado está que a exigência do IRPJ do ANO-BASE 2000 encontra-se devidamente constituído, sendo sua exigência pelo Auto de Infração ilegal, constituindo-se em bi-tributação, vez que já foi motivo de lançamento. Assim requer a improcedência da ação fiscal, esperando e requerendo a Impugnante que seja acolhido a presente IMPUGNAÇÃO, cancelando-se o débito fiscal impugnado.

- PIS/PASEP Período-Base de 2001 (fls.108 a161)

- o referido, Auto de Infração não merece prosperar vez que a empresa Impugnante já foi motivo de lançamento de ofício da referida Contribuição para o PIS/PASEP Período-Base de 2001, conforma faz prova a respectiva Ação de Execução Fiscal (anexa) onde percebe-se que a Impugnante teve o lançamento do fato gerador ocorrido no ano base de 2001 pela DCTF; assim ocorre que o referido tributo ora impugnando foi inscrito em dívida ativa em 02/03/2006, o qual encontra-se parcelado;

- assim, a exigência do auto de infração não merece prosperar, vez que o crédito tributário do ano base de 2001 já encontrava-se em Execução Fiscal pugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais parcelados no REFIS 3; que o auto de infração do período exigido constitui bi-tributação, uma vez que já ocorreu lançamento dos Período-Base de 2001 conforme faz prova os documentos em anexo;

- analisando o referido débito constituído pela Certidão de Dívida Ativa – CDA (acostada aos autos) percebe-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em data de 03/02/2006; tratando-se de Contribuição para o PIS/PASEP e por consequência as multas de mora; assim o ANO-BASE de 2000 exigido no auto de infração já encontrava-se devidamente constituído pela CDA, exigido pela Ação de Execução Fiscal já mencionada;

III — CONCLUSÃO

- demonstrado está que a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP

Período-Base de 2001 encontra-se devidamente constituído, sendo sua exigência pelo Auto de Infração ilegal, constituindo-se em bi-tributação, vez que já foi motivo de lançamento. Assim requer a improcedência da ação fiscal, esperando e requerendo a Impugnante que seja acolhido a presente IMPUGNAÇÃO, cancelando-se o débito fiscal impugnado.

- Contribuição Social do Período-Base de 2001 a 2002 (fls.162 a 217)

- o referido Auto de Infração não merece prosperar vez que a empresa Impugnante já foi motivo de lançamento de ofício da referida Contribuição Social ANO BASE 2000, conforma faz prova a respectiva Ação de Execução Fiscal (anexa) onde percebe-se que a Impugnante teve o lançamento do fato gerador ocorrido no ano base de 2000 pela DCTF; assim ocorre que o referido tributo ora impugnando foi inscrito em dívida ativa em 02/03/2006, o qual encontra-se parcelado;

- assim, a exigência do auto de infração não merece prosperar, vez que o crédito tributário do ano base de 2001 já encontrava-se em Execução Fiscal pugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais parcelados no REFIS 3; que o auto de infração do período exigido constitui bi-tributação, uma vez que já ocorreu lançamento dos Período-Base de 2001 e 2002 conforme faz prova os documentos em anexo;

- analisando o referido débito constituído pela Certidão de Dívida Ativa – CDA (acostada aos autos) percebe-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em data de 03/02/2006; tratando-se de Contribuição Social e por consequência as multas de mora; assim o ANO-BASE de 2000 exigido no auto de infração já encontrava-se devidamente constituído pela CDA, exigido pela Ação de Execução Fiscal já mencionada;

III — CONCLUSÃO

- demonstrado está que a exigência da Contribuição Social do ANOBASE DE 2000 encontra-se devidamente constituído, sendo sua exigência pelo Auto de Infração ilegal, constituindo-se em bi-tributação, vez que já foi motivo de lançamento. Assim requer a improcedência da ação fiscal, esperando e requerendo a Impugnante que seja acolhido a presente IMPUGNAÇÃO, cancelando-se o débito fiscal impugnado.

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do Período -Base de 2001 (fls.218 a 236)

- o referido Auto de Infração não merece prosperar vez que a empresa Impugnante já foi motivo de lançamento de ofício da referida Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido ANO BASE 2001, conforma faz prova a respectiva Ação de Execução Fiscal (anexa) onde percebe-se que a Impugnante teve o lançamento do fato gerador ocorrido no ano base de 2001 pela DCTF; assim ocorre que o referido tributo ora impugnando foi inscrito em Ia dívida ativa em 02/03/2006, o qual encontra-se parcelado;

- assim, a exigência do auto de infração não merece prosperar, vez que o crédito tributário do ano base de 2001 já encontrava-se em Execução Fiscal pugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais parcelados no REFIS 3; que o auto de infração do período exigido constitui bi-tributação, uma vez que já ocorreu lançamento dos Período-Base de 2001 conforme faz prova os documentos em anexo;

- analisando o referido débito constituído pela Certidão de Dívida Ativa – CDA (acostada aos autos) percebe-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em data de 03/02/2006; tratando-se de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e por consequência as multas de mora; assim o ANO-BASE de 2000 exigido no auto de infração já encontrava-se devidamente constituído pela CDA, exigido pela Ação de Execução Fiscal já mencionada;

III — CONCLUSÃO

- demonstrado está que a exigência da Contribuição Social do ANOBASE 2001 encontra-se devidamente constituído, sendo sua exigência pelo Auto de Infração ilegal, constituindo-se em bi-tributação, vez que já foi motivo de lançamento. Assim requer a improcedência da ação fiscal, esperando e requerendo a Impugnante que seja acolhido a presente IMPUGNAÇÃO, cancelando-se o débito fiscal impugnado”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 06/03/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-15.342 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração que integram o presente processo*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

*Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002
Receitas da Atividade. Escrituradas. Não Declaradas. Lucro Presumido .
Lançamento de Ofício. Apuração do imposto devido incidente sobre receitas da atividade, escrituradas em Livro Caixa e não oferecidas à tributação. Correto o lançamento de ofício do imposto, não declarado e nem consignado em Certidão de Dívida Ativa.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

*Receitas da Atividade. Escrituradas. Não Declaradas. Lucro Presumido .
Lançamento de Ofício.*

Apuração da - contribuição devida incidente sobre receitas da atividade, escrituradas em Livro Caixa e não oferecidas à tributação. Correto o lançamento de ofício da contribuição, não declarada e nem consignada em Certidão de Dívida Ativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2001 a 31/12/2002

Receitas da Atividade. Escrituradas. Não Declaradas. Lucro Presumido. Lançamento de Ofício. Apuração da contribuição devida incidente sobre receitas da atividade escrituradas em Livro Caixa e não oferecidas à tributação. Correto o lançamento de ofício da contribuição, não declarada e nem consignada em Certidão de Dívida Ativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2001 a 31/12/2002

Receitas da Atividade. Escrituradas. Não Declaradas. Lucro Presumido. Lançamento de Ofício.

Apuração da contribuição devida incidente sobre receitas da atividade, escrituradas em Livro Caixa e não oferecidas à tributação. Correto o lançamento de ofício da contribuição, não declarada e nem consignada em Certidão de Dívida Ativa. Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/03/2009 (AR fls. 262), a INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 07-15.342, recorre em 29/04/2009 (263 e 264) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

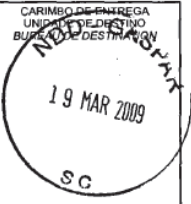
Antes de adentrar o mérito do recurso existe uma questão da tempestividade que deve ser observada. Tal questão deve ser observada tomando como base o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972.

A determinação legal imputa a Recorrente que o recurso seja protocolado no prazo de 30 (trinta dias) da ciência da decisão proferida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 06/03/2009, através do Acórdão nº 07-15.342. Ocorre que, conforme pode ser visto abaixo, a ciência da decisão de 1ª instância administrativa aconteceu em 19/03/2009:

Processo nº 13971.002039/2006-20
Acórdão n.º 1803-001.171

S1-TE03
Fl. 499

TERMO DE JUNTADA DE AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
END.	INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA Rua Anfiloquio Nunes Pires, 1338 Figueira Gaspar SC 89110-000 Intimação 111/09 - Valéria 13971.002039/2006-20	PAÍS / PAYS	
CEP /			
DECL.		REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINAÇÃO BUREAU DE DESTINATION
<i>Recebeu</i>		19/03/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
4MG 124-6			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Jeziel Felício</i> Matr. 8.704 (TRF)		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

E, com base no que conta do AR, encontramos às fls. 265 o seguinte despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC:

PROCESSO: 13971.002039/2006-20
INTERESSADO: INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
CNPJ: 83.107.714/0001-20

Senhor Chefe,

Analisando-se o contido nos presentes autos, constatamos a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em epígrafe, tendo em vista que a ciência do Acórdão nº 07-15.342, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, ocorreu em 19/03/2009 (fl. 262) e o protocolo do questionamento, em 29/04/2009 (fls. 263/264).

Assim sendo, considerando que de acordo com o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, cabe ao órgão de segunda instância julgar a perempção do recurso interposto, propomos o encaminhamento deste processo para o 1º Conselho de Contribuintes, consoante disposições da Portaria MF nº 41/2009 e da Portaria MF nº 147/2007, com as alterações posteriores.

Blumenau, 30 de abril de 2.009.

Diante da cópia do AR e do despacho da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, não há dúvida que a Recorrente foi cientificada da decisão de

primeira instância em 19/03/2009 (quinta-feira), assim o prazo para interposição do recurso voluntário seria 18/04/2009 (sábado) seria prorrogado para o dia 20/04/2009 (segunda-feira seguinte); porém o recurso só foi protocolado em 29/04/2009, conforme pode ser observado do carimbo as fls. 263 dos autos.

Assim, não vejo nos autos qualquer fato que comprove a tempestividade do recurso. O que posso constatar é que o recurso voluntário foi protocolado 9 (nove) dias depois do prazo, não podendo por isso ser conhecido, por estar intempestivo.

Desta forma, como o recurso voluntário foi interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)